

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD041/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE SALESIANA

OBJECTO: comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Agosto de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 131.º, n.ºs 2.5 e 3 e 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP).

SUMÁRIO

Ao acender duas tochas durante o jogo n.º 2180, realizado no dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Estoril, entre o Associação Juventude Salesiana e o Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares, o arguido violou o disposto nos artigos 131.º, n.ºs 2.5 e 3 e 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, porquanto não zelou para evitar que os adeptos que participaram no referido espetáculo desportivo entrassem no recinto munidos com duas tochas e que acendessem uma na primeira parte do jogo e outra no final do jogo, com perturbação do curso normal, pacífico e seguro da competição.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 21 de Junho de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE SALESIANA**, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 2180, realizado no dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Estoril, entre o ASSOCIAÇÃO

JUVENTUDE SALESIANA e o ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE GULPILHARES, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 – Play-Off de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que, *«Enquanto decorria o jogo, ainda na primeira parte aos 11:24, acenderam uma tocha de cor branca, junto aos adeptos da salesiana. No final do jogo, junto aos mesmos adeptos, acenderam outra tocha».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, confessando os factos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Estoril, foi realizado o jogo n.º 2180, entre o Associação Juventude Salesiana e o Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 – Play-Off de Hóquei em Patins;

II – Aos 11:24 minutos da primeira parte do jogo, os adeptos do arguido acenderam uma tocha de cor branca;

III – No final do jogo, os adeptos do arguido voltaram a acender outra tocha.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou*

descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto nos artigos 131.º, n.ºs 2.5 e 3 e 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., e de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Nos termos do n.º 2.5 do artigo 131.º do RJDFPP, cabe ao Clube, por ocasião da sua participação em jogo oficial, *«zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos».*

Por sua vez, o artigo 147.º do RJDFPP, determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»*

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo foram confessados pelo arguido no âmbito da defesa apresentada, pelo que dúvidas não subsistem de que, ao acender duas tochas durante o jogo n.º 2180, realizado no dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Estoril, entre o Associação Juventude Salesiana e o Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares, o arguido violou o disposto nos artigos 131.º, n.ºs 2.5 e 3 e 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do

público, porquanto não zelou para evitar que os adeptos que participaram no referido espetáculo desportivo entrassem no recinto munidos com duas tochas e que acendessem uma na primeira parte do jogo e outra no final do jogo, com perturbação do curso normal, pacífico e seguro da competição.

A circunstância dos factos, conforme considera o arguido na sua defesa, terem sido “*circunstanciais*”, “*momentâneos*”, “*pontuais*” e “*isolados*”, não são de admitir na situação em apreço, porquanto, uma eventual qualificação dos factos nestes termos só poderia ser ponderada se apenas tivesse sido acendida a primeira tocha e se o arguido tivesse conseguido, pelo menos, evitar o acendimento da segunda tocha no final do jogo, o que, efectiva e confessadamente, não sucedeu.

Dispõe o n.º 2 do Artigo 196.º do RJD da FPP, que nos casos de confissão integral e sem reservas da factualidade constante da acusação, os limites mínimo e máximos da sanção abstratamente aplicável são reduzidos para metade, ficando o Arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça. Assim, incorre o Arguido numa sanção disciplinar de multa a graduar entre 1 e 2,5 Salários Mínimos Nacionais

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido **ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE SALESIANA**, a pena de multa de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 705,00, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Agosto de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Assinado por: **RICARDO JORGE FERNANDES
GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: 03321815

Ricardo Guedes Costa